

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Dez patacas» em português;

d) «Dez patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile».

5. Na parte superior esquerda indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 24/81/M, de 8 de Agosto;

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;

7. Elementos decorativos colocados à esquerda, junto à moldura geral.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «dez patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores das emissões «D. Belchior Carneiro — Decreto-Lei n.º 39 221» e «Luís de Camões — Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 25/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 50 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cinquenta patacas, até à quantidade de 1 milhão de unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 145mm × 75mm, cor púrpura, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, à direita, a effigie de Luís de Camões com moldura oval e respectiva legenda, e à esquerda, a marca de água com a mesma effigie de perfil colocada num círculo.

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cinquenta patacas» em português;

d) «Cinquenta patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile».

5. Na parte superior esquerda, indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 25/81/M, de 8 de Agosto.

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima.

7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da effigie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração clássica.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cinquenta patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha de notas de iguais valores da emissão «Luís de Camões — Decreto-Lei n.º 39 221» que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 26/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 100 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de cem patacas, até à quantidade de três milhões e quinhentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 155mm×80mm, cor azul escuro, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa;

2. Como ilustração principal, à direita, a efígie de Camilo Pessanha com moldura oval e respectiva legenda, e, à esquerda, a marca de água com a efígie de Luís de Camões de perfil colocada num círculo;

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o escudo nacional com palma e laço, inserido numa rosácea impressa multicolor.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cem patacas» em português;

d) «Cem patacas» em caracteres chineses;

e) Data da assinatura;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Gestão», podendo ainda constar a designação «Presidente» ou «Vice-Presidente» com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau» com a assinatura em «fac-simile»;

5. Na parte superior esquerda indicação de:

a) O Decreto-Lei n.º 498/79, de 21 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 26/81/M, de 8 de Agosto;

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;

7. Elementos decorativos colocados à esquerda e à direita, envolvendo as molduras da efígie e da marca de água, constituídos por motivos de inspiração oriental.

Verso

1. Moldura geral incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino» e «cem patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos e o emblema do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda, sendo o fundo geral constituído por elementos geométricos de inspiração chinesa.

2. Como ilustração principal, uma vinheta da Baía da Praia Grande — Século XIX, com a respectiva legenda e abertura à direita para marca de água.

Art. 2.º Simultaneamente com a entrada em circulação das notas referidas no artigo antecedente, terá início a recolha das notas de iguais valores das emissões «Miguel de Arriaga Brum da Silveira — Decreto-Lei n.º 17 154» e «Ruínas da Catedral de S. Paulo — Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, de 21-1-74», que será feita pelo Banco Nacional Ultramarino, mediante troca pelas novas notas.

Assinado em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 27/81/M

de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder a uma nova emissão de notas do valor de 500 patacas e devendo a mesma processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino em 15 de Outubro de 1980;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de notas de novo modelo do valor de quinhentas patacas, até à quantidade de setecentas mil unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 165mm×85mm, cor verde azeitona, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

Frente

1. Moldura geral incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito